



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE K. TWEEDIE CONTRA A RTP-AÇORES (Aprovada na reunião plenária de 31.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 19 de Novembro de 1992, a AACS recebeu uma queixa de K. Tweedie contra a RTP-Açores por alegada violação do Código da Publicidade devido "à prática permanente da exibição de anúncios durante a cobertura televisiva de eventos desportivos". Pergunta também este cidadão "quando serão tomadas directivas para tornar esse Código respeitado uma vez que a RTP/Açores o infringe regularmente no programa Televisão sem Fronteiras", e informa que apresentará "queixa formal às instâncias da CE se tais infracções não cessarem".

I.2 - Oficiada a RTP-Açores em 23 de Novembro, foi em 14 de Dezembro recebida resposta desta, na qual comunica ter sido endereçado o ofício da AACS ao delegado da RTC "para informar", acrescentando desconhecer o programa referido na queixa bem como as alegadas violações ao Código da Publicidade.

I.3 - Na ausência de nova resposta da RTP-Açores com base na informação por esta solicitada ao delegado da RTC, foi a mesma de novo oficiada em 25 de Janeiro de 1993, sem que até à data se tenha obtido os esclarecimentos pedidos, pelo que, de acordo com o comunicado então àquela entidade, se procederá à análise do assunto com os elementos disponíveis.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto na alínea 1) do nº1 do artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, uma vez que nela se invoca a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, e sem prejuízo da competência entretanto atribuída pelo Código da Publicidade (artigo 37º) a outras entidades para a fiscalização do nele disposto.

II.2 - Independentemente da eventual incorrecção da alusão no texto da queixa a um inexistente programa "Televisão sem Fronteiras", é do conhecimento público a prática de inserir publicidade durante a transmissão televi-

./.

9186



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

siva de acontecimentos desportivos. É, pois, sobre a legitimidade de tal prática habitual que cumpre, em última análise, à Alta Autoridade pronunciar-se.

II.3 - Esta matéria encontra-se regulada no artigo 25º do Código da Publicidade, que no seu nº 5 estabelece o seguinte: "Nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante, que compreendem intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos."

Acontece, porém, que o Decreto-Lei nº330/90, de 23 de Outubro, que aprova o Código da Publicidade, no seu artigo 3º nº2 exceptua a aplicação do disposto nos nºs 5 a 7 do artigo 25º daquele Código "às emissões exclusivamente destinadas ao território nacional e que não possam ser captadas directa ou indirectamente, em outro ou outros Estados membros das Comunidades Europeias." Ora é um facto que as emissões da RTP-Açores preenchem estes requisitos, pelo que não se encontram obrigadas a respeitar a referida disposição do Código da Publicidade.

III - CONCLUSÃO

A AACS delibera não dar provimento à queixa de K.Tweedie contra a RTP-Açores por alegada violação do Código da Publicidade, devido à prática da exibição de anúncios durante a cobertura televisiva de acontecimentos desportivos, uma vez que o artigo 3º nº2 do Decreto-Lei nº330/90, de 23 de Outubro, que aprova o referido Código, exceptua da proibição de tal prática as emissões exclusivamente destinadas ao território nacional e que não possam ser captadas, directa ou indirectamente, em outro ou outros Estados membros das Comunidades Europeias.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 31 de Março de 1993
O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM